

ANEXO 4 – PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (PTR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1. Fica criado o Programa de Transferência de Renda em favor dos(das) agricultores(as) familiares (“PTR-RURAL”) e dos(das) pescadores(as) profissionais artesanais (“PTR-PESCA”, em conjunto com o PTR-RURAL, o “PTR”), a ser implementado na forma deste ANEXO.

Cláusula 2. Será destinado ao PTR o valor de R\$ 3.750.000.000,00 (três bilhões e setecentos e cinquenta milhões de reais) a ser depositado pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA na instituição financeira federal, conforme Capítulo IV das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO e ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Cláusula 3. Sem prejuízo de seu objetivo, o PTR poderá ser articulado com as demais ações implementadas no âmbito do presente ACORDO, a fim de ampliar o alcance, a eficácia e a efetividade das medidas direcionadas aos seus receptores.

Cláusula 4. A instituição do PTR não implica prejuízo ou modificação dos acordos em negociação, a serem iniciados, vigentes ou já concluídos pelos povos indígenas, comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais para fins de indenização individual ou coletiva, assistência ou reparação de danos causados às comunidades pelo ROMPIMENTO.

Cláusula 5. O PTR será operacionalizado e encerrado pela UNIÃO FEDERAL em até 6 (seis) anos da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo primeiro. Observado o limite financeiro de que trata a Cláusula 2 deste ANEXO, o PTR terá até 48 (quarenta e oito) pagamentos mensais, sendo os 12 (doze) últimos destinados à redução do pagamento, de forma a conduzir uma transição para sua finalização.

Parágrafo segundo. Será garantido tratamento isonômico aos beneficiários do PTR.

Cláusula 6. Os benefícios de que trata este ANEXO não poderão ser cumulativos entre si, devendo o receptor optar por apenas uma das modalidades, caso elegível para ambas.

Cláusula 7. Os pagamentos dos benefícios financeiros do PTR deverão ser realizados nas formas mais acessíveis às pessoas receptoras.

Parágrafo único. Em municípios onde não houver agências ou correspondentes bancários, a instituição financeira federal deverá colocar à disposição dos indivíduos os meios de pagamento que não impliquem esforço ou gasto desproporcional para sua obtenção.

Cláusula 8. A UNIÃO FEDERAL, via Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), será responsável pela gestão do PTR, de acordo com suas respectivas competências.

Parágrafo primeiro. A UNIÃO FEDERAL fica autorizada a contratar instituição financeira federal para operacionalização do pagamento dos valores do PTR, nos termos do disposto no art. 75, caput, inciso IX, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo segundo. Caberá à UNIÃO FEDERAL, por meio dos Ministérios responsáveis por este ANEXO, em articulação com a instituição financeira federal de que trata o parágrafo primeiro, no que couber:

I. Indicar os indivíduos elegíveis como receptores do PTR, bem como proceder ao seu cadastro no PTR.

II. Informar aos indivíduos a respeito da sua condição de receptores do PTR, assim como de todos os aspectos relacionados ao exercício de suas prerrogativas como receptores.

III. Divulgar aos potenciais receptores do PTR a existência do benefício e as normas para ingresso no PTR.

IV. Pagar aos indivíduos elegíveis os benefícios financeiros do PTR, na forma estabelecida no presente ANEXO.

V. Guardar sigilo sobre os dados dos indivíduos receptores, em observância à Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – “LGPD”), sem prejuízo dos dispositivos de transparência previstos no ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.

Parágrafo terceiro. A UNIÃO FEDERAL solicitará o consentimento expresso de cada indivíduo aderente ao PTR, de forma livre, informada e inequívoca, quanto ao compartilhamento de seus dados pessoais, conforme previsto na LGPD com a COMPROMISSÁRIA e ACIONISTAS, para acompanhamento da execução do referido programa.

Parágrafo quarto. O consentimento será formalizado mediante a assinatura de termo de consentimento de compartilhamento de dados, a ser disponibilizado pela UNIÃO FEDERAL no ato de adesão ao PTR, que estará em conformidade com as disposições da LGPD e demais normativas aplicáveis.

Cláusula 9. Para fins de gestão do PTR, os Ministérios responsáveis por este ANEXO poderão utilizar até 3% (três por cento) do recurso indicado na Cláusula 2 para contratação de instituição pública ou privada, distinta da instituição financeira federal prevista no parágrafo primeiro da Cláusula 8, para apoiar o gerenciamento, a execução e o monitoramento do PTR sob supervisão do Ministério.

Cláusula 10. Caso haja recursos remanescentes após o prazo de execução do PTR, o adicional será revertido para o FUNDO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL (conforme definido no ANEXO 6 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL).

Cláusula 11. Não são elegíveis aos programas de transferência de renda descritos neste ANEXO integrantes de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais já atendidos pelas medidas de que trata o ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA AGRICULTORES FAMILIARES (PTR-RURAL)

Cláusula 12. São elegíveis ao PTR-RURAL os agricultores familiares, assim entendidos como aqueles reconhecidos pela Lei n. 11.326, de 24 de junho de 2006, e os assentados de projetos de reforma agrária que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- I. Desenvolvam, em 30 de setembro de 2024, atividades econômicas em propriedades rurais que estejam localizadas até 5 km (cinco quilômetros) de distância do centro da calha do Rio Gualaxo do Norte, do Rio Carmo e do Rio Doce, no ESTADO DE MINAS GERAIS, inclusive ilheiros.
- II. E no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que desenvolvam, em 30 de setembro de 2024, atividades econômicas em propriedades rurais, inclusive ilheiros, que estejam localizadas em até 5 km (cinco quilômetros) de distância do centro da calha do rio Doce, no trecho correspondente entre Baixo Guandu até o distrito de Farias no município de Linhares, e a partir do Distrito de Farias até a Foz do rio Doce, os que estejam localizados na mancha de inundação.
- III. Possuam identificação, qualificação e situação ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou na Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) em até 120 (cento e vinte dias) dias após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo primeiro. A área do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se refere o inciso I acima é aquela delimitada pelos mapas que constam no Apêndice 4.1 deste ANEXO.

Parágrafo segundo. A área no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO a que se refere o inciso II acima é aquela delimitada pelos mapas que constam no Apêndice 4.2 deste ANEXO.

Cláusula 13. Caberá à UNIÃO FEDERAL, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) disponibilizar à instituição financeira federal de que trata o parágrafo primeiro da Cláusula 8 deste ANEXO os dados necessários para identificação dos indivíduos que terão direito ao PTR-RURAL.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) poderá promover iniciativas de “busca ativa” de potenciais beneficiários do

PTR, enquadráveis nos critérios acima descritos, inclusive com apoio de instituição contratada nos termos indicados na Cláusula 9.

Cláusula 14. O valor financeiro pago ao público abrangido pelo PTR-RURAL será de 1,5 (um e meio) salário-mínimo mensal por indivíduo, por até 36 (trinta e seis meses), e 1 (um) salário-mínimo mensal por mais doze meses, tendo natureza de verba substitutiva à renda perdida em decorrência do ROMPIMENTO.

Parágrafo único. O pagamento do benefício financeiro previsto neste Capítulo será devido ainda que o público beneficiário tenha direito a outro valor pago pela UNIÃO FEDERAL no mesmo período e seu recebimento não vedará a percepção cumulativa de benefícios financeiros de políticas públicas.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA PESCADORES ARTESANAIS (PTR-PESCA)

Cláusula 15. O PTR-PESCA será destinado aos pescadores profissionais artesanais, conforme definição prevista no Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

Cláusula 16. São elegíveis ao PTR-PESCA os pescadores profissionais artesanais que cumulativamente preencherem os seguintes requisitos:

- I. Inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira ou portador de protocolo de requerimento de registro inicial solicitados no sistema até 30 de setembro de 2024.
- II. Residência nos seguintes municípios: Aimorés, Alpercata, Aracruz, Baixo Guandu, Barra Longa, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caratinga, Colatina, Conceição da Barra, Conselheiro Pena, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Dionísio, Fernandes Tourinho, Fundão, Galiléia, Governador Valadares, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Itueta, Linhares, Mariana, Marilândia, Marliéria, Naque, Ouro Preto, Periquito, Pingo D'Água, Ponte Nova, Raul Soares, Resplendor, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santana do Paraíso, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, São Mateus, São Pedro dos Ferros, Sem Peixe, Serra, Sobralia, Sooretama, Timóteo e Tumiritinga.

Parágrafo único. Os dados a que se referem os incisos I e II serão providenciados pela UNIÃO FEDERAL, por meio do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Cláusula 17. O valor financeiro pago ao público abrangido pelo PTR-PESCA será de 1,5 (um e meio) salário-mínimo mensal por indivíduo, por até 36 (trinta e seis) meses, e 1 (um) salário-mínimo mensal por mais 12 (doze meses), tendo natureza de verba substitutiva à renda perdida em decorrência do ROMPIMENTO.

Cláusula 18. Os critérios de elegibilidade ao PTR foram definidos exclusivamente pelo PODER PÚBLICO e não haverá qualquer responsabilidade da FUNDAÇÃO RENOVA, da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS e/ou suas PARTES RELACIONADAS (definição na Cláusula 94, parágrafo primeiro das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO) em relação à concessão do benefício pela UNIÃO FEDERAL. Também não haverá qualquer compromisso ou obrigação de realizar novos aportes de valores para quaisquer das ações da UNIÃO FEDERAL com recursos deste ANEXO.











